



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI N° 188...../2024.

Regulamenta, no âmbito do Município de Araguari, o regime de pagamentos de precatórios instituído pelo § 11 do art. 100 da Constituição da República, através da oferta de créditos líquidos e certos próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente municipal ou por decisão judicial transitada em julgado, para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa municipal, transação resolutiva de litígio, débitos com a administração autárquica e fundacional do Município, compra de imóveis públicos municipais, pagamento de outorga de delegações de serviços públicos municipais e demais espécies de concessão negocial, bem como para aquisição de participação societária, disponibilizada para a venda, ou compra de direitos disponibilizados para cessão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, observarão o disposto nesta Lei, na Lei Orgânica do Município de Araguari e no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida ao Município de Araguari, nos termos do § 11, do art. 100, da Constituição Federal, a aceitação de oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo Município ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do Município, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do Município;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do Município disponibilizados para venda, mediante a entrega de créditos em precatórios;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo Município;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária do Município, disponibilizada para venda; ou

V - compra de direitos do Município, disponibilizados para cessão.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar os atos previstos nos incisos I a V do art. 1º, nos termos do regulamento, que deverá ser expedido em até 60 (sessenta dias) da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual deverá contemplar a discriminação das receitas e das despesas relacionadas à implementação, no respectivo exercício, do disposto nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.12.09 17:32:58
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Faria

Documento assinado digitalmente
THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA
Data: 09/12/2024 16:07:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguari, o Projeto de Lei que “Regulamenta, no âmbito do Município de Araguari, o regime de pagamentos de precatórios instituído pelo § 11 do art. 100 da Constituição da República, através da oferta de créditos líquidos e certos próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente municipal ou por decisão judicial transitada em julgado, para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa municipal, transação resolutiva de litígio, débitos com a administração autárquica e fundacional do Município, compra de imóveis públicos municipais, pagamento de outorga de delegações de serviços públicos municipais e demais espécies de concessão negocial, bem como para aquisição de participação societária, disponibilizada para a venda, ou compra de direitos disponibilizados para cessão”.

O § 11 do Art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009, dispõe: “É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

Sendo assim, com a aprovação deste Projeto de Lei em comento, o Município de Araguari poderá diminuir o seu estoque de precatórios, mediante, por exemplo, a alienação, por compra e venda de imóveis públicos de sua propriedade, dando a oportunidade para que o interessado nos respectivos imóveis, possam adquiri-los pela entrega de créditos em precatórios.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei *in comentum*, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



dezembro de 2024.

A digital signature consisting of a stylized, handwritten-style line.

Assinado de forma
digital por RENATO
CARVALHO
FERNANDES:21869
056809
Dados: 2024.12.09
17:33:11 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



Art. 100. da Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 99.

(texto em 09/12/2009)

Art. 101.

Linha do Tempo

Original

Texto em: 09/12/2009

Atual

Filtros avançados

Versão do texto: < Texto alterado por Emenda C >

Camadas



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) 

Regulamentação 

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Incluído por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na

ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

III. Proposições em tramitação ΔΔ Acórdãos

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído por Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Incluído por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) **III. Proposições em tramitação**

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) **III. Proposições em tramitação**

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído por Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/2000) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído por Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002) (Renumerado por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) **ΔΔ Acórdãos**

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as

condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) **ΔΔ** Acórdãos

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) **ΔΔ** Acórdãos

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) **ΔΔ** Acórdãos

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009) **ΔΔ** Acórdãos

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído por Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009)

Art. 100. da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo

Tipo: Artigo

Norma: Constituição da República Federativa do Brasil